



ATA DE JULGAMENTO CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

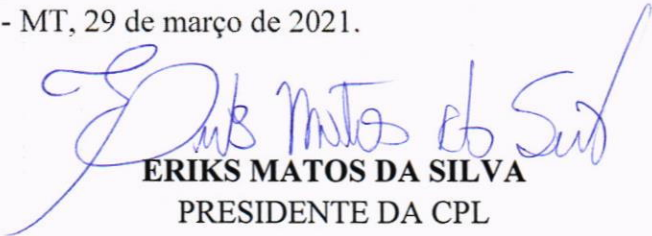
Às 11:30 horas do dia 29 de março de 2021, estiveram reunidos na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, O Presidente da Comissão, e seus membros de Apoio respectivamente, Eriks Matos da Silva –Presidente, Weverton Ancelmo Pereira de Sousa e Ita Roberta Soares - Membros, nomeados pela Portaria nº 118/2021 de 14 de janeiro de 2021, para apreciarem e julgarem os documentos de habilitação apresentados referente ao **credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de médicos perito, habilitado para realizar serviços médicos de saúde ocupacional sendo eles; Exames Admissionais, Demissionais, Perícia Médica, acompanhamento de atestado e possíveis desvios de função.** Se fez presente 01 (uma) empresa.

Empresa: **CLINICA MEDICA LESTE CLIN LTDA, CNPJ: 17.561.039/0001-80**, representado pela senhora Regina Celia Souza Pereira portadora da cédula de Identidade nº 085558604 SESP/MT e CPF nº 928.141.311-68.

Em seguida foi analisado os envelopes da empresa verificou-se que os mesmos estavam devidamente lacrados, sendo que foram posteriormente rubricados pelos presentes. Passou-se para a fase de abertura dos documentos, após a abertura do envelope foi rubricado pelos presentes e em seguida houve a análise dos documentos. Após a análise dos documentos da licitante foi verificado pela comissão que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, ficando declarado a mesma habilitada e apta a se credenciar perante o Município.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou encerrada a reunião para recebimento, abertura e julgamento de documentação do Edital nº 001/2021 de Credenciamento nº 001/2021, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão de licitação, lavrei a presente Ata a qual, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Santo Antônio do Leste - MT, 29 de março de 2021.


ERIKS MATOS DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL





GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

MSAL
FLS Nº 158
Aç L

WEVERTON ANCELMO PEREIRA DE SOUSA
MEMBRO DA CPL

ITA ROBERTA SOARES
MEMBRO DA CPL

CLINICA MEDICA LESTE CLIN LTDA
CNPJ: 17.561.039/0001-80

XII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XL - atividade de locação de veículos;

XLI - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIII - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIV - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XLVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVIII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLIX - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

L - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LI - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 10. Fica suspenso o atendimento ao público nas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, devendo este ser realizado somente através de meios eletrônicos, como telefones, skype, e-mail, entre outros.

Art. 11. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e normas municipais.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nº 016, de 02 de março de 2.021 e 019, de 18 de março de 2.021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.

EM: 29 DE MARÇO DE 2.021

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
PORTARIA Nº 202/2021**

PORTARIA Nº 202/2021

DE: 18 DE MARÇO DE 2021

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE PARA SERVIDORA MEIRIELLY MARQUES FIGUEIREDO BALTAZAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE;

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE para a servidora pública **MEIRIELLY MARQUES FIGUEIREDO BALTAZAR** no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 18 de Março de 2021 conforme consta no Atestado Médico, com término em 14 de Setembro de 2021.

Art. 2º - Determinar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que tome as providências necessárias para a execução desta portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 18 DE MARÇO DE 2021

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

ATA DE JULGAMENTO

CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

Às 11:30 horas do dia 29 de março de 2021, estiveram reunidos na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, O Presidente da Comissão, e seus membros de Apoio respectivamente, Eriks Matos da Silva –Presidente, Weverton Ancelmo Pereira de Sousa e Ita Roberta Soares - Membros, nomeados pela Portaria nº 118/2021 de 14 de janeiro de 2021, para apreciarem e julgarem os documentos de habilitação apresentados referente ao **credenciamento para contratação de empresa para prestação de serviços de médicos perito, habilitado para realizar serviços médicos de saúde ocupacional sendo eles; Exames Admissoriais, Demissionais, Perícia Médica, acompanhamento de atestado e possíveis desvios de função.** Se fez presente 01 (uma) empresa.

Empresa: **CLINICA MEDICA LESTE CLIN LTDA**, CNPJ: **17.561.039/0001-80**, representado pela senhora Regina Celia Souza Pereira portadora da cédula de Identidade nº 085558604 SESP/MT e CPF nº 928.141.311-68.

Em seguida foi analisado os envelopes da empresa verificou-se que os mesmos estavam devidamente lacrados, sendo que foram posteriormente rubricados pelos presentes. Passou-se para a fase de abertura dos documentos, após a abertura do envelope foi rubricado pelos presentes e em seguida houve a análise dos documentos. Após a análise dos documentos da licitante foi verificado pela comissão que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, ficando declarado a mesma habilitada e apta a se credenciar perante o Município.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou encerrada a reunião para recebimento, abertura e julgamento de documentação do Edital nº 001/2021 de Credenciamento nº 001/2021, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão de licitação, lavrei a presente Ata a qual, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Santo Antônio do Leste - MT, 29 de março de 2021.

ERIKS MATOS DA SILVA

103
4

PRESIDENTE DA CPL

WEVERTON ANCELMO PEREIRA DE SOUSA

MEMBRO DA CPL

ITA ROBERTA SOARES

MEMBRO DA CPL

CLINICA MEDICA LESTE CLIN LTDA

CNPJ: 17.561.039/0001-80

**LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGAO
PRESENCIAL 009/2021**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO PRESENCIAL 009/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2021

Às 10:00 horas do dia 29 de março de 2021, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – pregoeiro; Weverton Pereira de Sousa e Ita Roberta Soares - Membros especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto no pregão presencial 009/2021, com o objeto **“futura e eventual aquisição de Produtos Alimentícios para a demanda da Secretaria Municipal de Educação em Relação a eventos e festividades relacionadas ao seu calendário e ano letivo 2021”** pelas empresas **A. T. DE ARAUJO COMERCIO E SERVIÇO**, CNPJ: 40.006.311/0001-82 e **MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 37.674.131/0001-64, o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Em desacordo com o resultado da fase de habilitação, as recorrentes **A. T. DE ARAUJO COMERCIO E SERVIÇO**, CNPJ: 40.006.311/0001-82 e **MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 37.674.131/0001-64 apresentaram as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**, CNPJ: 32.820.483/0001-67;

Atestado de capacidade técnica apresentado por **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**, foi fornecido por empresa cuja proprietária é filha do licitante;

Apresentação de notas fiscais que deram origem ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**.

III. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requerem que seja o presente recurso recebido, processado e julgado para acolher as comprovadas razões das recorrentes, DANDO PROVIMENTO ao recurso, tendo como medida a reforma da decisão para inabilitar a empresa **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS:

1º - Ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **GERALDO ERCULINO FILHO EIRELI**.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito privado, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

O relatório técnico nº 14/2020 do Tribunal de Contas do Estado traz ao conhecimento de pregoeiros e demais servidores que trabalham no processamento de licitações públicas, municipais e estaduais, interpretação sobre cautelas que devem ser tomadas na condução do credenciamento de representantes e da autenticação de documentos de habilitação e de proposta comercial, com vistas a mitigar riscos de restrição indevida de competitividade do certame licitatório e, por conseguinte, da busca da proposta mais vantajosa à Administração Licitante.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (art. 32, caput, da Lei 8666/93). Vê-se do comando supra que a autenticação da documentação apresentada pela licitante pode tam-